

portância em débito com a indicação do prazo dentro do qual a referida importância deverá ser paga na tesouraria municipal.

§ único. Se o recibo não for pago dentro do prazo estabelecido a cobrança será feita coercivamente.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para este efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação de água, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 32.º Todo o indivíduo que danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorrerá na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 33.º Todo o indivíduo que consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorrerá na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir numa ligação para outro prédio a multa será de 200\$.

Art. 34.º Todo o indivíduo que modificar a posição ou ligações ou violar os selos do contador ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 35.º Todo o indivíduo que consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorrerá na multa de 300\$.

Art. 36.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 33.º, 34.º, 35.º e 36.º serão elevadas para o dobro.

Art. 37.º Do produto das multas consignadas neste regulamento reverterão 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante constituirá receita da caixa de reformas e pensões do pessoal ou, se esta não estiver organizada, reverterá a favor do cofre municipal.

Art. 38.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 39.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor, responderá pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 40.º Além das penalidades previstas neste regulamento, poderá a Câmara Municipal, se assim o julgar conveniente, suspender ou fazer cessar o fornecimento de água nos seguintes casos:

1.º Quando o consumidor faltar pela terceira vez ao pagamento do seu consumo no prazo estabelecido;

2.º Quando o consumidor não consentir a entrada em casa para verificação ou substituição do contador, contagem da água consumida ou inspecção da canalização;

3.º Quando o consumidor empregar qualquer meio fraudulento para gastar água sem a pagar.

Art. 41.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 42.º As cláusulas do presente regulamento consi-

deram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo ser aplicadas sem aviso prévio.

Art. 43.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém..

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1935.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CAERMONA — *Henrique Linhares de Lima — Duarte Pacheco.*

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

N.º 47:526. — Relator o Ex.º Juiz Conselheiro Ponces de Carvalho.

Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, firma Borges & Irmão. Recorrida, Maria do Carmo Belmarço Pereira de Carvalho.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça:

Condenado na 6.ª vara cível da comarca de Lisboa Guilherme Pereira de Carvalho Júnior a pagar à firma Borges & Irmão a quantia de 53.708\$10, importância de uma letra por elle assinada como aceitante, e sendo dada à execução a respectiva sentença, efectuando-se penhora nos móveis da habitação do executado e sua esposa, D. Maria do Carmo Belmarço Pereira de Carvalho, deduziu esta embargos de terceiro à execução, conforme o disposto no artigo 924.º do Código do Processo Civil, alegando que, por o seu casamento ser sob o regime de completa separação de bens, eram seus próprios os bens penhorados, que não foi ouvida, convencida ou condenada na acção, e subsidiariamente que a dívida não tinha sido aplicada em proveito comum do casal. Foram os embargos contestados e, seguindo o processo seus termos, deu o juiz a sua sentença julgando os embargos procedentes. Tal decisão foi confirmada na Relação de Lisboa e neste Supremo Tribunal de Justiça por acórdão de fl. . . ., que, sob embargos, foi anulado por acórdão de fl. . . ., que ordenou a baixa dos autos à Relação para se tomar conhecimento das questões referidas nos embargos. Não se conformando a embargante com este acórdão, dele interpôs recurso para o tribunal pleno, nos termos do artigo 1176.º do Código do Processo Civil, invocando opposição, sobre o mesmo ponto de direito, entre esse acórdão e os de 1 de Março de 1929 e 1 de Agosto de 1930, publicados na Coleção Oficial, 28.º ano, a pp. 74 e 75, e 29.º ano, a p. 189.

Minutaram as partes, e o acórdão de fl. . . ., tendo julgado existir a alegada opposição, mandou seguir o recurso para o tribunal pleno e por isso dele se conhece.

Existe de facto opposição entre o acórdão recorrido e os acórdãos citados.

A recorrida, dona e portadora da letra, tendo o direito de a accionar contra os seus firmantes, nos termos do artigo 335.º do Código Commercial, usou da acção do artigo 143.º do Código do Processo Commercial, que corre contra os signatários da letra, seus herdeiros e representantes. Como a letra foi assinada pelo marido da recorrente, só este tinha que ser chamado à acção, e, sendo demandado, foi condenado no pagamento da dívida pedida. Seguiu-se a respectiva execução contra o marido, mas a mulher, não como executada, porque o não era, mas como terceiro que está na posse de certos bens, tendo em vista defender a sua meação, opôs os embargos que lhe permite o artigo 924.º do Código do Pro-

cesso Civil, não só quanto aos seus bens dotais, ou próprios, mas também nas hipóteses dos artigos 1114.º, § 1.º, e 1230.º do Código Civil, sendo de concluir, visto a disposição dos artigos 12.º do Código Civil e 928.º do Código do Processo Civil, que o processo do embargos de terceiro é competente para nêlo se controverter se os bens penhorados eram ou não próprios da embargante pela escritura do seu casamento e se a dívida foi ou não aplicada em proveito comum dos cônjuges.

Tendo a embargante levantado estas questões nos embargos, a embargada procurou mostrar a sua improcedência, com a matéria contida na contestação aos mesmos embargos, em que afirma que os bens devem ser considerados comuns, por falta de registo da escritura de casamento da recorrente e que, por se tratar de dívida comercial, de marido comerciante, a presunção legal, sem ser ilidida por prova em contrário, é a de que a dívida foi aplicada em proveito comum dos cônjuges, sustentando nas suas alegações que se não verifica a hipótese dos artigos 1114.º, § 1.º, do Código Civil e 10.º do Código Comercial, mas sim a do § 2.º daquele artigo.

De facto não é applicável o artigo 10.º do Código Commercial, porque a firma recorrida entende que pela dívida respondem não só os bens do marido, como também a meação da mulher, e por isso não a fez citar para os termos do mesmo artigo, e igualmente não tem lugar a hipótese do § 1.º do artigo 1114.º do Código Civil, em que se fundam os embargos, mas a do § 2.º. A este parágrafo não faz referência o citado artigo 924.º, porque, tratando êle do proveito do casal comum na dívida, não podia a mulher embargar, visto a sua meação ser responsável, e é para provar que se verifica a hipótese do § 1.º do referido artigo que nesta se fundam os embargos. A dívida exequenda é uma dívida comercial, porque provém de letra, que é acto commercial, e porque o devedor (executado) é comerciante, documento de fl. . . ., certidão de fl. . . ., e escritura de casamento a fl. . . . do processo apenso.

Segundo o disposto no artigo 15.º do Código Commercial, as dívidas desta natureza presumem-se contraídas em proveito de ambos os cônjuges e ao seu pagamento ficam obrigados os bens comuns do casal (citado § 2.º do artigo 1114.º do Código Civil). Mas a presunção referida no artigo 15.º do Código Commercial é uma presunção de direito a favor da exequente e por isso esta escusa de provar o facto que nela se funda, nos termos do artigo 2517.º do Código Civil, mas ficaria sem applicação o disposto no artigo 2518.º se não fôsse permitido à mulher do executado ilidir essa presunção legal, provando que a dívida exequenda não foi aplicada em proveito comum dos cônjuges, para assim lhe aproveitar o disposto no § 1.º do citado artigo 1114.º Para tal fim a lei só lhe permite o uso de embargos de terceiro (artigo 924.º do Código do Processo Civil).

Tendo pois a mulher do executado apresentado a sua defesa nos embargos que deduziu, como a lei lhe permite, é êste processo competente para ela poder ilidir a referida presunção legal do artigo 15.º do Código Commercial.

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, confirmam o acórdão recorrido, condenam nas custas a recorrente e estabelecem o seguinte assento:

Os embargos de terceiro são meio competente para a mulher casada com marido comerciante, executado por dívida commercial, poder ilidir a presunção do artigo 15.º do Código Commercial, com o fundamento de que a dívida não foi applicada em proveito comum do casal.

Lisboa, 9 de Abril de 1935.— *Ponces de Carvalho — Amaral Pereira — Arez — J. Soares — E. Santos — J. Cipriano — B. Veiga — Crispiniano — Pires Soares — Mendes Arnaut — Silva Monteiro* (vencido). A responsabilidade da mulher baseia-se na presunção de que as dívidas provenientes de actos comerciais contraídas só pelo marido comerciante se presumem applicadas em proveito comum dos cônjuges (Código Commercial, artigo 15.º). Mas tal presunção, apesar de legal, precisa de ser declarada por uma decisão judicial, que terá de assentar no reconhecimento e verificação dos factos que a condicionam: a profissão do marido e a natureza e a proveniência da dívida.

E essa declaração, por versar sobre objecto intimamente ligado, é substância da dívida controvertida, só pode ser proferida na fase processual declaratória de direito e com a intervenção de pessoa que por ela pode ser prejudicada, isto é, só pode ser feita na respectiva acção, à qual a mulher terá também de ser chamada para que contra ela possa ser invocada e executada. Ora pela doutrina do assento verifica-se o inconveniente de se ir executar uma sentença contra quem não foi ouvido e convencido na causa e sem se lhe permitir sequer a defesa de embargos de executado.

Relegar para embargos de terceiro a discussão de responsabilidade da mulher, além de conduzir ao inconveniente já apontado, iria também alterar profundamente as normas regulares e tradicionais do processo, ampliando ilegalmente o âmbito dêsse incidente, que é estritamente limitado à posse dos bens, e deslocando a obrigação de prova, impondo à mulher o encargo de fazer a prova dos factos negativos de que o marido não é comerciante ou de que a dívida não provém de acto de comércio, quando era ao credor que cabia a obrigação de demonstrar na acção os factos positivos em que funda o seu pedido.

Além de que pode também provocar decisões contraditórias, como seriam a de se julgar na acção que o marido era comerciante e a dívida proveniente de acto commercial e a de se julgar depois o contrário nos embargos — *Carlos Alves* (vencido pelos mesmos motivos) — *A. Osório de Castro* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Alfeu Cruz* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *Alexandre de Aragão* (vencido por idêntico motivo) — Tem voto de vencido do Ex.<sup>mo</sup> juiz A. Campos, que não assinou por não estar presente — *Ponces de Carvalho*.

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Maio de 1935.— O Secretário Director Geral, *José de Abreu*.